



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/10/2013 - ITEM 29

TC-001540/003/11

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Entidade Beneficiária: Organização Não Governamental Viva a Vila.

Responsáveis: João Afonso Sólis (Prefeito) e Raul Wagner Tadeu Lencini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-08-11 e 11-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$160.000,00.

Fiscalizado por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Examino a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, por força do Termo de Parceria, de valor global inferior ao previsto nas Instruções vigentes, com a Organização Não Governamental Viva Vila, objetivando a execução do Projeto BRAMUS – formação de Banda Sinfônica Municipal e Música na escola, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), no exercício de 2010.

Fiscalização, após análise dos documentos constantes dos autos, constatou que a entidade repassou integralmente os recursos recebidos da Prefeitura Municipal para a empresa V. Vigano Brito – ME (Pró-Música), para a execução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

“Projeto Bramus”, conforme contrato de Prestação de Serviços (fls.08/10) e Notas Fiscais (fls.11/18).

Sendo assim, salientou que a entidade beneficiária funciona como mera intermediária na execução do mencionado projeto, recebendo os recursos e repassando-os a uma terceira pessoa jurídica, efetivamente executora do programa.

Salientou que a situação é reincidente em relação a exercícios anteriores¹.

Por fim, destacou que, apesar das irregularidades observadas, a conveniente emitiu Parecer Conclusivo favorável.

Devidamente notificados, conforme despacho publicado no DOE de 14/09/11, a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista encaminhou as justificativas e documentos de fls.32/76, alegando que a Organização é uma associação cultural civil de direito privado e sem fins lucrativos, com o objetivo de incentivar e promover projetos, pesquisas e ações de acordo com seu Estatuto Social, sendo seu patrimônio distinto dos membros que a integram, notadamente voluntários.

¹ TC-1990/003/09 – Relator originário – Conselheiro Renato Martins Costa – sentença julgada irregular – publicado no DOE de 18/05/2012 – confirmada pelo Acórdão publicado no DOE de 19/10/2012 – relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

TC-1517/003/10 – Relator – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – sentença julgada regular – publicada no DOE de 24/10/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Informou que a Entidade encontra-se ativa e o programa em desenvolvimento está ligado às questões culturais do Município, atendendo ao disposto no artigo 16 da Lei Federal 4.320/64.

Esclareceu que no exercício de 2010 foi executado o "Projeto Arte e Vida", não o Projeto Bramus como mencionado no relatório da Fiscalização.

Argumentou que a Entidade Beneficiária desenvolve há anos atividades de cunho social, educacional e cultural, promovendo assistência social às minorias e excluídos, em projetos que promovem a inclusão social.

Ademais, os valores repassados foram comprovadamente aplicados nas finalidades conveniadas, tendo sido elaborado o competente Parecer Conclusivo favorável. Saliou que o convênio é o instrumento que formaliza o acordo de vontades das duas partes nele envolvidas, estando claro que ambos aceitaram seus termos, cientes de seus direitos e obrigações. Sendo assim, o ajuste se mostra em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, tendo sido previsto que a entidade conveniada repassaria os valores disponibilizados pelo Município ao Projeto "Arte e Vida", que aplicaria os valores na consecução dos fins almejados: contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

professores de música, aquisição de instrumentos musicais e demais despesas inerentes à sua manutenção.

Diante do acrescido, ATJ e Chefia propuseram nova notificação dos interessados, para esclarecerem porque todo o numerário foi transferido à empresa V.Vignato Brito – ME (Pró-Música).

Novamente instados, a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista protocolou as justificativas de fls.96/104 alegando, em síntese, que as Instruções Normativas têm o condão de “recomendar” aos órgãos públicos para que procedam de determinada maneira a fim de colaborar para o julgamento regular da matéria. Competiria ao órgão conveniente fiscalizar o emprego efetivo do erário, se de acordo com estatuído no plano de trabalho e no objeto do pacto firmado.

Argumentou que, como não houve afronta à legislação vigente e qualquer vedação na lei autorizadora do repasse, tampouco no termo de convênio, não há irregularidade passível de conduzir a matéria a julgamento irregular.

A ONG Viva Vila argumentou que a entidade beneficiária, “dado o enorme volume de trabalho, não conseguiu voluntários com disponibilidade suficiente de tempo para dar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cumprimento ao projeto de forma satisfatória”; sendo assim, contratou a empresa Vignato Brito –ME, que já contava com os profissionais necessários para a execução do projeto.

Assessoria Técnica e Chefia se manifestaram pela irregularidade da matéria, por entender que a redistribuição de recursos pelo beneficiário a terceiros caracteriza indevida subcontratação do objeto do convênio.

É o relatório.

EHRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Verifico que a Entidade funcionou como mera intermediária na execução do Projeto; recebeu recursos públicos da Prefeitura local e os repassou para terceira pessoa jurídica, a qual não possui qualquer vínculo com as partes que firmaram o Convênio, desrespeitando a alínea "a", do inciso I, da Cláusula Segunda do instrumento celebrado, "verbis": "a conveniada obriga-se a executar diretamente as atividades objeto deste convênio" (grifo nosso).

Ademais, segundo o artigo 49, inciso II, das Instruções TCE 2/2008, é proibido às beneficiárias a redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não.

O artigo 287, inciso II, das citadas Instruções, também dispõe que compete ao órgão conveniente proibir a redistribuição dos recursos repassados à conveniada.

Assim, acolho as manifestações da Fiscalização, ATJ e Chefia e **julgo irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária, Organização Não Governamental Viva Vila, a devolver a importância de R\$ 160.000,00, recebida da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, no ano de 2010**, devidamente atualizado de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

efetivo recolhimento. Fica a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Tendo em vista o descumprimento do Convênio e das Instruções 02/2008, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, João Afonso Solis, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro